

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023 DO  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

**REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 14/2023 – Processo nº 19974.101692/2022-47**

**G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** (“Recorrida”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, com sede na SRTVS Quadra 701, Bloco “O”, sala 548, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.340-000, vem, por meio de seu representante infrafirmado, com fulcro no Edital, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **ESPAÇO, CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS – ECOS**, no bojo do Pregão Eletrônico nº 14/2023, promovido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, pelos argumentos de fato e direito a seguir.

**I – TEMPESTIVIDADE**

O prazo conferido pelo órgão para a apresentação das contrarrazões recursais, conforme delimitado pelo Edital, se encerra no dia 10/04/2024. Como o protocolo da presente petição observa o mencionado prazo, esta deve ser tida por tempestiva.

**II – SÍNTESE DA DEMANDA**

A G4F, a ecos, e outras empresas do ramo participaram de licitação promovida e organizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, tendo por objeto a contratação de *“prestação do serviços de apoio administrativo, para o cargo de Apoio Administrativo Nível II, visando atender as necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na cidade de Brasília/DF, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.

Nos termos do Edital, o certame foi realizado na forma de um único item. Após a realização da sessão pública de lances do Pregão Eletrônico nº 14/2023, a ECOS se sagrou vencedora do certame. Contudo, após análise de sua documentação de habilitação, a empresa foi desclassificada por descumprimento às regras do Edital.

Em seguida, a G4F foi convocada e declarada vencedora do certame por ter apresentado proposta de menor preço que cumpria todas as exigências editalícias.

Irresignada, a ECOS interpôs Recurso Administrativo em face da mencionada decisão, apontando, em síntese, que sua desclassificação seria indevida, já que não teria sido configurado descumprimento ao Edital e que possui ramo de atividade compatível com o objeto do certame.

Requeru, portanto, a reconsideração da decisão que a desclassificou e alteração do resultado do certame para declará-la vencedora.

Ocorre que, como será mais bem demonstrado a seguir, a ECOS não possui em seu estatuto objetivo compatível com o objeto do certame, devendo ser mantida inalterada a decisão que a desclassificou e declarou a G4F como vencedora do presente certame.

### **III – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A ECOS E DECLAROU A G4F COMO VENCEDORA DO CERTAME**

A Recorrente afirma, em seu recurso administrativo, sem qualquer respaldo probatória e ignorando totalmente a criteriosa análise realizada pela área técnica, que sua desclassificação seria indevida já que atenderia integralmente aos requisitos definidos em Edital, além de afirmar que sua desclassificação seria ilegal.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que foi realizada análise detalhada da documentação de habilitação da Recorrente, através da Nota Técnica nº 105/2023/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ, que conclui, acertadamente, pela necessidade de desclassificação da empresa “*considerando que **os objetivos genéricos consignados no estatuto da ECOS não permitem estabelecer o necessário e preciso vínculo com o objeto da contratação, sob pena de desvio de finalidade da referida associação civil sem fins lucrativos**, e tendo em vista que o objeto do contrato e a forma de sua execução não possuem, em caráter principal, qualquer finalidade meritória além da simples relação comercial entre o MJSP e a contratada, **sugere-se a desclassificação da associação ESPACO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS - ECOS**, CNPJ nº 02.539.959/0001-25, do certame”.*

A Recorrente é associação sem fins lucrativos, sendo necessária a análise da viabilidade da sua contratação, conforme disposto no art. 13 da IN SEGES nº 05/2017:

*"Art. 13. Não será admitida a contratação de cooperativa ou de instituição sem fins lucrativos cujo estatuto e objetos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado." (grifo nosso)*

Em que pese não existir vedação legal à participação de associações civis sem fins lucrativos em licitações, é imprescindível que sejam cumpridos dois requisitos cumulativos para participação de tais entidades, a saber:

- a) *adequação entre o objeto do certame e os fins estatutários da entidade;*
- e
- b) *verificação, em concreto, se a forma de atuação da Associação Civil implica desvio de finalidade.*

Durante a análise realizada pela área técnica deste Ministério, constatou-se que “**O estatuto social da ECOS, ao eleger fins institucionais genéricos (geração de oportunidades de trabalho através da alocação e agenciamento de postos de trabalho)**

**incorre em desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica, já que a atividade de fornecimento de mão de obra pura e simples, tal como consta no estatuto, afasta-se do campo de atuação das entidades sem fins econômicos e avança sobre território próprio da atuação empresarial**” (grifo nosso), fazendo-se necessária a desclassificação da entidade.

Conforme consta da Nota Técnica nº 105/2023/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ, a jurisprudência do Eg. Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de “**impossibilidade de contratação de associações civis para objeto comum do mercado empresarial, mormente quando a atividade listada no estatuto da associação será prestada sem nenhum elemento que diferencie sua prestação daquela que poderia ser executada por qualquer outro agente empresarial**”, conforme Acórdão 2.847/2019-TCU Plenário.

Diante de tal cenário, em sua cuidadosa análise a área técnica do Ministério consignou que:

*“A mera inserção dos termos “geração de oportunidades de trabalho” ou “alocação e agenciamento de postos de trabalho” no estatuto social da ECOS (art. 2º) não transparece qual seria o elemento diferenciador do seu serviço. **Esses objetivos, tal qual constam no estatuto, servem para justificar qualquer tipo de contratação de mão de obra terceirizada, sem deixar claro o motivo uma entidade sem fins lucrativos deve executar o serviço.** Nada impede, nesse caso, que a ECOS simplesmente recrute trabalhadores no mercado e os aloque no MJSP, ou seja, a associação estaria agindo exatamente como um agente empresarial. Dito em outras palavras: a simples atividade de fornecimento de mão de obra que pretende a ECOS não tem relação com finalidades praticadas por associações civis. **A simples terceirização, sem nenhuma característica especial, não é nada mais que uma relação estritamente comercial entre a associação e o MJSP. Esse tipo de relação é própria da atividade empresária e, portanto, incompatível com a atuação de associação civil sem fins econômicos.**” (grifo nosso)*

Tendo em vista os objetivos genéricos descritos no estatuto da Recorrente e o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, uma vez que **não restou estabelecido o vínculo necessário com o objeto da contratação, corretamente decidiu-se pela desclassificação da Recorrente, devendo referida decisão ser mantida incólume.**

Por todo o exposto, resta demonstrado que a Recorrente não cumpriu os requisitos legais mínimos relacionados à habilitação de associações sem fins lucrativos, devendo ser integralmente mantida a decisão do pregoeiro que desclassificou a ESPAÇO, CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS – ECOS, tudo em vistas a atender de forma integral os interesses

da Administração Pública e em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, transparência e todos os outros nos quais se baseia o procedimento licitatório.

**- DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, em estrita observância aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, requer:

- a) Seja dado provimento às presentes contrarrazões pela tempestividade, oportunidade e legalidade;
- b) Seja mantido o mérito da decisão que desclassificou a Recorrente e declarou a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. vencedora e habilitada no presente certame.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília, 10 de abril de 2024.

ELMO TOLEDO  
LACERDA:53300122600  
**G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**  
ELMO TOLEDO LACERDA  
PRESIDENTE

Assinado de forma digital por  
ELMO TOLEDO  
LACERDA:53300122600  
Dados: 2024.04.10.17:49:31 -03'00'